



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000529676

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007498-72.2023.8.26.0278, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é apelante ZAMPTEC SERVIÇOS LTDA, é apelado MODULARE BRASIL ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DÉBORA BRANDÃO (Presidente sem voto), VITO GUGLIELMI E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 3 de junho de 2026.

LUCILIA ALCIONE PRATA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 3285

Apelação Cível nº 1007498-72.2023.8.26.0278

Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado

Relatora: Lucilia Alcione Prata

Apelante: Zamptec Serviços Ltda

Apelada: Modulare Brasil Artefatos Plásticos Ltda

Comarca: Itaquaquecetuba

Juiz(a) Prolator(a): Dra. Carolina Pereira de Castro

APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. LICITAÇÃO PÚBLICA. REPRESENTAÇÃO AO TRIBUNAL DE CONTAS. IMPROCEDÊNCIA. Insurgência da autora. Exercício abusivo do direito de petição comprovado. Imputação temerária de fraude licitatória e superfaturamento. Comparação técnica inadequada entre produtos distintos. Desvio funcional do direito de representação pela ré. Ofensa à honra objetiva da empresa. Dano moral in re ipsa. Indenização fixada em R\$ 30.000,00. Inversão da sucumbência. Sentença reformada. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de apelação cível interposta pela autora contra a r. sentença de fls. 2976/2981, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba, cujo relatório se adota, que julgou a ação de indenização por danos morais improcedente, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

A apelante sustenta, em síntese (fls. 2985/2996): (i) que sagrou-se vencedora do Pregão Presencial nº 71/2022 da Prefeitura de Cajamar/SP, cujo objeto era a aquisição e instalação de pavimento articulado, pelo valor de R\$ 464,00 por metro quadrado; (ii) que a apelada, sua concorrente, apresentou denúncia infundada ao TCESP requerendo a suspensão da licitação; (iii) que a ré lhe imputou a prática de condutas tipificadas como crimes licitatórios (frustração do caráter competitivo e fraude por superfaturamento) de forma leviana e desprovida de provas; (iv) que a ré baseou sua denúncia em orçamentos de produtos com tecnologias distintas e inferiores; (v) que outra empresa de referência no mercado (MMS Pinova) comercializa o mesmo produto por R\$ 425,50, evidenciando a adequação do seu preço; (vi) que houve nítido abuso de direito com a finalidade de aniquilar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concorrência, o que atingiu gravemente sua honra objetiva e reputação no mercado, requerendo a reforma da sentença para condenar a ré ao pagamento de R\$ 68.152,32 a título de danos morais.

O recurso foi interposto tempestivamente, com recolhimento de preparo.

Contrarrazões apresentadas pela parte contrária (fls. 3003/3015), pugnando, em suma, pela manutenção da sentença.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos encaminhados à sessão virtual para julgamento assíncrono, nos termos da Resolução CNJ 591/24 e Resolução 984/2025 do TJSP.

É O RELATÓRIO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia central consiste em analisar, sob a ótica da responsabilidade civil, a linha divisória entre o exercício regular do direito de petição/representação aos órgãos de controle e o abuso desse direito (artigo 187 do Código Civil), apto a configurar dano à honra objetiva da pessoa jurídica participante de certame licitatório.

A r.Sentença julgou a lide improcedente sob o entendimento de que a ré exerceu regular direito de petição, afastando o abuso de direito e a consequente indenização extrapatrimonial.

Ausentes as preliminares, passo à análise do mérito.

1. Abuso de direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É inequívoco que o ordenamento jurídico assegura a qualquer cidadão ou empresa o direito de provocar órgãos de fiscalização e controle quanto à existência de possíveis irregularidades em procedimentos licitatórios.

Tal prerrogativa decorre do direito constitucional de petição dos princípios da moralidade e transparência administrativa.

Todavia, a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a titularidade de um direito não autoriza o seu exercício de forma desmedida, temerária ou com finalidade emulativa.

Nesse sentido, precedente desta Corte:

Indenização por dano moral - Ação proposta por bancárias contra autor de denúncias de corrupção - Supostas irregularidades existentes em setor responsável por licitação para venda de imóveis do banco - Provas sobre ter sido o réu o responsável por carta injuriosa Exercício regular de um direito reconhecido - Código Civil, art. 188, inciso I Excesso, porém, equiparado ao ilícito civil - Direito de comunicar às autoridades responsáveis a ocorrência de ilícitos que deve ser exercido de modo comedido, moderado, diante do risco de se ferir injustamente a honra dos acusados - No caso, as denúncias revelaram-se absolutamente desprovidas de fundamento válido - Conduta culposa que exorbitou o exercício regular do direito - Dano à integridade moral e profissional das autoras, injustamente acusadas Agressão a direito da personalidade - Constituição Federal, arts-, Io, inciso 111, e 5o, incisos V e X - Indenização fixada com razoabilidade, para compensar a dor sofrida, mas de modo a evitar enriquecimento sem causa - Agravo retido do réu não provido, apelação das autoras acolhida, prejudicado o recurso autônomo do advogado do réu. (Apelação nº 0121417-42.2008.8.26.0000, Rel. J. G. Jacobina Rabello, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 09/10/2008).

O contexto probatório indica que a denúncia apresentada pela ré ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCESP imputou à autora a prática de condutas gravíssimas, equiparáveis aos tipos penais de frustração do caráter competitivo da licitação e fraude para tornar a contratação mais onerosa.

O elemento central revelador do abuso reside justamente na fragilidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

técnica da representação formulada.

A apelada promoveu comparação artificial entre produtos tecnologicamente distintos, utilizando parâmetros mercadológicos incompatíveis.

A ré sustentou a tese de superfaturamento comparando o valor vencedor do metro quadrado (R\$ 464,00) com produtos comercializados por menos de R\$ 200,00.

O produto fornecido pela autora constitui-se de piso com tecnologia de amortecimento por pinos cilíndricos em borracha termoplástica (TPE).

A própria documentação anexada, especialmente a proposta de uma terceira empresa (MMS Pinova) apresentada em outro certame, demonstra que o valor de mercado para produtos com essa tecnologia específica gravitava em torno de R\$ 425,50, evidenciando que a margem de lucro da autora girava em níveis absolutamente normais (aproximadamente 11%) frente aos custos de aquisição, instalação, frete e tributos.

A ré, atuante no mesmo ramo econômico, detinha pleno conhecimento técnico acerca das diferenças entre os produtos comparados.

Nesse contexto, não se revela plausível admitir mero equívoco interpretativo inocente.

A conduta evidencia utilização distorcida do direito de representação como instrumento de deslegitimação concorrencial, omitindo dados relevantes ao órgão de controle, mediante acusações com o único intuito de deslegitimar a concorrente no processo licitatório. A ré excedeu manifestamente os limites impostos pelo fim econômico e social do seu direito, ferindo a boa-fé objetiva (art. 187 do CC).

Caracteriza-se, assim, o ato ilícito indenizável.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. Configuração do Dano Moral à Pessoa Jurídica (Honra Objetiva)

Superada a premissa do ato ilícito, impõe-se a análise do dano.

Nos termos da Súmula 227 do STJ a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, desde que comprovada a ofensa à sua honra objetiva, consubstanciada no seu bom nome, reputação e imagem perante a sociedade e o mercado.

No nicho de contratações públicas, a idoneidade comercial e a lisura procedimental são os maiores ativos de uma empresa.

A imputação pública, formalizada em processo nos órgãos de controle, de que a autora participou de conluio para fraudar o caráter competitivo e desviar dinheiro público, repercute diretamente na sua estabilidade econômica e no grau de confiança depositado pelas administrações públicas.

A situação ultrapassa, em muito, o mero dissabor inerente à concorrência de mercado, ingressando na esfera da concorrência desleal travestida de controle social.

3. Quantum indenizatório

Quanto à fixação da indenização, a apelante pleiteia o importe de R\$ 68.152,32, correspondente a 1% do valor do edital impugnado.

Embora reconhecida a gravidade do ilícito, a indenização por dano moral não deve consistir em tarifação matemática vinculada ao valor do contrato, sob pena de distanciamento do método bifásico preconizado pelo STJ.

A reparação deve ser balizada pelas circunstâncias do caso concreto, a gravidade da ofensa, a extensão do dano, a culpa do ofensor e a capacidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

econômica das partes, garantindo o caráter pedagógico e punitivo sem ensejar enriquecimento sem causa.

Nesse diapasão, considerando o porte das empresas envolvidas e a repercussão da acusação no ambiente de licitações, reputa-se razoável e proporcional fixar a indenização por danos morais no montante de R\$ 30.000,00.

Nestes termos, voto pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do recurso da autora para reformar a r. sentença e julgar procedente em parte o pedido inicial, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00, acrescido de correção monetária a partir desta decisão, nos termos do parágrafo único do artigo 389 do Código Civil e de juros moratórios contados do evento danoso (data do protocolo da denúncia no TCESP), na forma do artigo 406 do Código Civil.

Diante do resultado do julgamento, a autora decaiu de parte mínima do pedido (apenas na exata quantificação do dano moral, incindindo a Súmula 326 do STJ).

Destarte, inverte a sucumbência, devendo a ré arcar integralmente com as custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Por fim, o provimento do recurso do autor não enseja honorários recursais, nos termos do Tema 1095 do STJ.

Considera-se prequestionada toda a matéria de natureza constitucional e infraconstitucional discutida nos autos, conforme entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual é dispensável a menção expressa aos dispositivos legais quando a questão jurídica tiver sido devidamente analisada no acórdão, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 966229/RS, Rel. Min. OG Fernandes, 6a Turma, DJe. 18/02/2013), em conformidade com o art. 1025 do CPC (*prequestionamento ficto*),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

razão pela qual não se mostra necessária a oposição de embargos de declaração para tal finalidade.

Advertem-se às partes acerca da possibilidade de aplicação de multa por litigância de má-fé ou pela interposição de recurso manifestamente protelatório, nos termos do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto.

Lucilia Alcione Prata
Relatora